



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.588 - RS (2017/0044185-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA ANTONIETA DO PRADO MOREIRA
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS0063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S) - RS0066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.588 - RS (2017/0044185-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ANTONIETA DO PRADO MOREIRA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 336/338.

A agravante refuta a decisão agravada, arguindo afronta ao art. 412 do Código Civil. Afirma que "a análise da cessão de direitos do contrato de participação financeira NÃO importa em reexame do conjunto fático-probatório" (fl. 342), e arguindo que "NÃO existe qualquer contrato de cessão de direitos entre as partes" (fl. 343); e que "SOMENTE transferiu o direito de uso do terminal telefônico e as ações que detinha (...) NÃO transferiu eventual direito de subscrição acionária" (fl. 345).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 347, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.588 - RS (2017/0044185-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 336/338):

Trata-se de agravo interposto por MARIA ANTONIETA DO PRADO MOREIRA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 165):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Via de regra, a eventual alienação das ações não inviabiliza que o alienante promova pretensão indenizatória ou de complementação acionária com fundamento em contrato de participação financeira. O contratante originário somente perde a legitimidade se comprovada a cessão e transferência dos direitos e ações referentes ao contrato objeto da pretensão. Ocorre, porém, que constam dos autos documentos hábeis à comprovação da ocorrência de ilegitimidade da parte autora.
APELAÇÃO DESPROVIDA

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil/1973, afirmando que "não há prova da cessão e transferência de todos os direitos e ações decorrentes do contrato de participação financeira" (fl. 175).

Passo a decidir.

Esta Corte entende que na cessão realizada em contrato de participação financeira, tem legitimidade na pretensão à complementação acionária o cedente, exceto em caso de comprovação da transferência de todos os direitos constantes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato originário.

No presente caso, o Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu que "comprovada está a cessão e transferência de direitos e ações referentes ao contrato de participação financeira celebrado entre o autor e a companhia telefônica" (fl. 168), sendo inviável a revisão da conclusão por esbarrar no óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS DEFICITARIAMENTE - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA - 1. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO LOCAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE - ARESTO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - 2. LEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS, NO CASO, PARA POSTULAR A COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DEFICITARIAMENTE SUBSCRITAS - CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA NO QUAL CONSTA A CESSÃO DE TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ATINENTES AO AJUSTE DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, POSSIBILITANDO O AJUIZAMENTO DA DEMANDA PELOS ADQUIRENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS TERMOS CONTRATUAIS E DAS PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1366175/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

A contrario sensu:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. TELEFONIA. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. CESSÃO. INVALIDADE. CEDENTE. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, cabível a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O cedente tem legitimidade na pretensão de complementação acionária, exceto em caso de comprovada transferência de todos os direitos constantes do contrato originário, o que não se configurou no presente caso.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1570460/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a ocorrência, ou não, de transferência dos direitos de subscrição acionária, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0044185-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.062.588 /
RS

Números Origem: 00090058520138217000 00097571820178217000 01956693020138217000
04168814220118210001 04350742620128217000 1956693020138217000
4168814220118210001 4350742620128217000 70051284800 70052843802
70054710421 70072456429 90058520138217000 97571820178217000

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ANTONIETA DO PRADO MOREIRA
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS0063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S) - RS0066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ANTONIETA DO PRADO MOREIRA
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS0063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S) - RS0066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.